

IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
V - base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios;
VI - data de pagamento dos benefícios;
VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§1º Os institutos referidos no inciso VII do caput deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos, mediante:

I - elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;
II - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;
III - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e
IV - autorização do órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:

I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;
II - ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e
III - ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

Art. 5º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre:

I - matérias inerentes ao plano de custeio;
II - tábuas de expectativa de vida, ainda que na forma de taxas ou fatores atuariais;
III - taxa de juros atuarial;
IV - matéria estatutária;
V - empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos;
VI - planos ou serviços de assistência à saúde; e
VII - outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA ENCAMINHAMENTO

Art. 6º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista em norma editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar, o convênio de adesão e o regulamento dos planos de benefícios deverão observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Art. 10. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá estabelecer procedimentos simplificados para análise de requerimentos e baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004
II - a Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008;
III - o art. 1º da Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011; e
IV - a Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em DD/MM/2021.

PAULO FONTOURA VALLE

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 44, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos de transposição dos servidores aposentados e pensionistas vinculados aos regimes próprios de previdência dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima para o Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS - União, consoante o § 1º do art. 4º e inciso I do art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, c/c o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, II e III, bem como o § 2º do art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019, e §1º do art. 4º e inciso I do art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, c/c o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a análise dos requerimentos de transposição dos servidores aposentados e pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima para o Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS - União.

Parágrafo único. Somente poderá fazer jus à transposição de que trata esta Instrução Normativa o servidor aposentado ou pensionista que tenha apresentado requerimento de opção em consonância com os prazos estabelecidos no Decreto nº 9.324, de 02 de abril de 2018, e no Decreto nº 9.823, de 04 de junho de 2019, e que atendam as determinações constantes no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Instrução Normativa não se aplica aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 3º Somente serão incluídos no RPPS da União os servidores aposentados e os pensionistas cuja legalidade dos atos de concessão dos benefícios tenham sido julgados legais pelo Tribunal de Contas dos respectivos Estados de origem.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos de opção dos aposentados ou pensionistas com processos pendentes de julgamento pelos Tribunais de Contas dos Estados somente será realizada pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT - após o registro do título de inatividade e/ou pensional pelo Tribunal de Contas de origem.

Art. 4º Os servidores aposentados e os pensionistas optantes pela inclusão, além de atender às determinações constantes na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos junto com o requerimento de inclusão:

I - Documentos comuns a todos os aposentados:
1. Cópia integral do processo de Aposentadoria;
2. Cópia do Registro Geral - RG;
3. Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
4. Dados bancários do beneficiário, contendo número e/ou nome do banco, da agência e conta-salário;
5. Comprovante de residência;
6. Ato de concessão de aposentadoria;
7. Certidões originais de Tempo de Contribuição/Serviço - CTC emitidas pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, nos termos da Portaria nº 154, de 2008, contemplando todo o período vinculado ao regime próprio utilizado para fins de aposentadoria;
8. Certidões originais de Tempo de Contribuição/Serviço - CTC - emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quando houver;
9. Contracheque referente ao mês em que manifestou a concordância, bem como do mês anterior à data do seu requerimento; e
10. Ato do respectivo Tribunal de Contas que atestou a legalidade do ato de aposentadoria, conforme inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

a) - Da aposentadoria especial cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, amparadas na Súmula Vinculante nº 33, em Mandado de Injunção, ou nos termos da legislação do ente que regulamenta as disposições constantes no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

1. Processo ou documento que ateste o cumprimento das disposições constantes na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, ou da legislação do ente que regulamenta o disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

2. Cópia de decisão em Mandado de Injunção na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

3. Declaração ou contracheque que comprove a vinculação do servidor ao autor da ação, quando for o caso; e

4. Pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do RPPS ou Estado, ou Município quanto à força executória da decisão, à eficácia temporal e os efeitos da decisão judicial no âmbito administrativo, nos casos de mandado de injunção.

b) - Da Aposentadoria por Invalidez ou Incapacidade Permanente para o Trabalho.

1. Laudo médico de sistema de saúde oficial que ateste a invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho; ou
2. Processo que caracterizou o Acidente em Serviço.

c) Da aposentadoria especial para os servidores deficientes amparados por Mandado de Injunção ou nos termos da legislação do ente que regulamenta as disposições constantes no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

1. Processo ou documento que ateste o cumprimento das disposições constantes na Instrução Normativa MPS/SPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, ou da legislação do ente que regulamenta o disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, inclusive com o documento emitido por perícia que comprove a deficiência do servidor;

2. Cópia de decisão em Mandado de Injunção na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

3. Declaração ou contracheque que comprove a vinculação do servidor ao autor da ação, quando for o caso; e

4. Pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do RPPS ou Estado ou Município quanto à força executória da decisão, à eficácia temporal e os efeitos da decisão judicial no âmbito administrativo, nos casos de mandado de injunção.

II - Documentos comuns a todos os beneficiários de pensão:
1. Cópia integral do processo de Concessão do benefício de aposentadoria, no caso de o instituidor ter falecido aposentado;

2. Documentação constante nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I deste artigo, quando for o caso;

3. Cópia do processo de instituição da pensão;
4. Cópia do Registro Geral dos beneficiários de pensão;
5. Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos beneficiários de pensão;
6. Dados bancários dos beneficiários de pensão, contendo número e/ou nome do banco, da agência e conta-salário;

7. Comprovante de residência;
8. Cópia do ato de concessão do benefício de pensão para cada beneficiário;

9. Certidão de óbito do servidor ou aposentado;

10. Certidão de casamento civil ou religioso como efeitos civis, para o cônjuge;

11. Certidão de nascimento, para os filhos;

12. Documentação comprobatória da união estável, conforme exigência contida na respectiva legislação estadual ou municipal, ou na sua ausência, as constantes no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para os companheiros;

13. Documentação exigida pela legislação estadual ou municipal, para os demais dependentes;

14. Contracheque, de cada dependente, referente ao mês em que manifestou a concordância, bem como do mês anterior à data do requerimento; e

15. Ato do respectivo Tribunal de Contas que atestou a legalidade do ato de pensão, conforme inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

§ 1º A documentação mencionada neste artigo não deverá ser apresentada de forma apartada quando já constar do processo de concessão de aposentadoria ou pensão concedidas pelos RPPS's.

§ 2º O servidor que possuir desconto de Pensão Alimentícia em sua folha de pagamento deverá apresentar, ainda, a cópia da sentença judicial que determinou o pagamento ao(s) alimentando(s), além de apresentar cópia do CPF de todos os beneficiários, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa SGP nº 10, de 04 de outubro de 2018.

§ 3º Os agentes públicos federais deverão observar as determinações constantes na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, quanto ao recebimento da documentação constante nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Após deferido o pedido de transposição dos aposentados e pensionistas oriundos dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima, esses serão notificados do seu enquadramento, devendo, impreterivelmente, encaminhar a sua declaração de concordância para que seja finalizado o seu processo de transposição para o RPPS da União.

§ 1º Afastadas as situações previstas em legislações específicas, o enquadramento das aposentadorias e pensões deverão ocorrer em cargo equivalente previsto no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se a estrutura contida no art. 8 e no Anexo III, da Lei nº 13.681, de 2018.

§ 2º O enquadramento dos aposentados e instituidores de pensão terá como referência a situação em que o servidor se encontrava à época da aposentadoria ou da instituição da pensão, vedada a redução dos benefícios, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.681, de 2018, bem como o pagamento, à qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

§ 3º Com a migração para o RPPS da União os atos de aposentadoria devem manter os fundamentos constantes do ato de instituição do benefício, seja esse ato baseado na média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, para os amparados pela paridade e integralidade, e as regras específicas estabelecidas para as pensões.

